

PROJETO DE LEI Nº 06/2011

Lei Nº 9663

AUTÓGRAFO Nº 182/2011

_____ Nº _____



EXPEDIENTE LEGISLATIVO

AUTORIA: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

ASSUNTO: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.



PROTÓCOLO 57/11 - 19-Jan-2011-09:46-765403-173

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº _____ 06 / 2011.

“Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba Decreta:

Art.1º - As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º. Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender





03
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º. A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art.2º - A Entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art.3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 1.620,00 (Hum mil, Seiscentos e Vinte Reais).

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Salário Mínimo, instituído pelo Governo Federal, de modo que será no montante de 3 (três) Salários Mínimos.

Art.4º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.





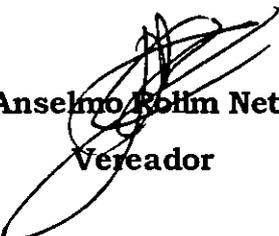
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 17 de Janeiro de 2011.


Anselmo Rolim Neto
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, sempre que temos conhecimento de notícias de realização de provas referentes a vestibulares, processos seletivos, concursos públicos, temos um número muito elevado de pessoas, que passam por desgastes físicos e psicológicos, implicando em manifestações complicadoras a saúde da pessoa

Considerando a tensão que envolve o candidato, familiares, acompanhantes nos dias de provas é que muitas vezes exige que haja um atendimento médico emergencial..

O Atendimento primário na grande parte de maus súbitos pode não só minimizar como também sanar os problemas de saúde, tornando assim indispensável a presença da equipe médica nestes locais, uma vez que deve-se ter como critério, o mesmo critério que é adotado na legislação que prevê exigência de equipes médicas, em Campos de Futebol, Show e etc.

Considerando que a responsabilidade das empresas realizadoras de tais eventos, assumem o risco de evitar supostos problemas, bem como primam pela manutenção da ordem, preservação da segurança e também de oferecer estrutura compatível para realização do evento, visando não só o bem estar das pessoas, cem como para garantir a sua credibilidade e idoneidade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

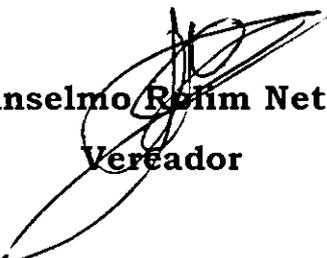
Nº

Justifica-se então, a presente propositura, como forma de garantir a permanência de ambulâncias nos locais de realização de provas para vestibulares, seleções, concursos e outros eventos congêneres, os quais concentrem número superior a 1500 pessoas, tendo por finalidade oferecer atendimento rápido e eficaz aos casos de socorro médico, emergências e urgências, preservando a integridade dos participantes e demais pessoas que compartilham tais momentos.

A presente propositura visa a agilidade no atendimento, bem como desonerar os atendimentos como SAMU e Resgate do Corpo de Bombeiros; Frise-se ainda que tal projeto, em nada causará impacto orçamentário-financeiro.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 17 de Janeiro de 2011.


Anselmo Raim Neto
Vereador



Recebido na Div. Expediente

18 de Janeiro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 01, 02, 11



Div. Expediente

Rubrica em 02.02.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 006/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

As entidades responsáveis pela organização e ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas. Os profissionais da equipe médica deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes. Os veículos utilizados na atividade, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar. A disponibilidade de ambulância deve anteceder meia hora à abertura



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dos portões e meia hora após o encerramento das provas. A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos na Lei (Art. 2º); o descumprimento dos dispositivos da Lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 1.620,00. A multa será atualizada anualmente pela variação do Salário Mínimo, de modo que será no montante de 3 Salários Mínimos (Art. 3º); o Poder Público Municipal regulamentará a Lei no prazo de 90 dias (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concerne à saúde dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece ser da competência municipal legislar sobre interesse local, dia a CF:

Art. 30. Compete ao Municípios :

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe ainda a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem estar da população:

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional , *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Por fim, soma-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança: diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) (...)

b) (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo: (g.n.)

Finalizando, opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, nada havendo a por sob o aspecto jurídico, excetuando o art. 4º deste PL, o qual consideramos inconstitucional:

Art. 4º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

O artigo retro mencionado padece de vício de inconstitucionalidade, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme art. 61, II, LOM, bem como expedir decretos para a fiel execução das leis, tal comando legal está disposto no art. 61, IV, LOM, tais artigos são simétricos com o art. 84, II, IV, CF, sendo vedado a Lei de Iniciativa do Poder Legislativo impor prazo ao Prefeito para regulamentar, respeitando assim um dos Princípios



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, da CF).

Apenas para fins de informação destaca-se que existe na Capital Paulista, a Lei nº 15.352, de 20 de dezembro de 2010, Projeto de Lei proposto por parlamentar, que recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, a mencionada Lei trata do assunto que versa este PL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2010.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


André Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO DOC 21/12/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.352, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 70/10, do Vereador Quito Formiga - PR)

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 ou mais pessoas deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2010.

PARECER Nº 594/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0070/10.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta as entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1.500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento de ocorrências médicas.

A justificativa apresentada salienta o intuito de se desonerar e aliviar o já sobrecarregado Sistema de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, bem como evitar que problemas de saúde de pouca relevância também recaiam sobre a rede pública de saúde.

O projeto merece prosperar como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe o art. 24, XII, da Carta Magna, competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

O artigo 213, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município estabelece, por sua vez, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e o atendimento integral do indivíduo.

A proposta, além de ter por objetivo, proteger a saúde, está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do Interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (6ª ed., pg.363, Editora Malheiros) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

Os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, constata-se a existência do interesse público, considerando que a medida visa proteger a vida de todos os frequentadores.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado pelos artigos 13, I; 37, "caput", art. 160, II e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/05/2010

Ítalo Cardoso - PT - Presidente
Netinho de Paula - PCdoB - Relator
Agnaldo Timóteo - PR
Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB - abstenção
Floriano Pesaro - PSDB
Gabriel Chalita - PSB
João Antonio - PT
Kamia - DEM

C

C



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 06/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de março de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 06/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende determinar que as entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos, que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, mantenham no local de sua realização e às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 23, incisos II estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde. Trata-se aqui da competência material que pode ser definida como a capacidade atribuída pela Constituição Federal para o exercício de atividades específicas.

No que tange a competência legislativa, a defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Por derradeiro, há que se observar o que dispõe o art. 4º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sendo assim, apesar do PL estar condizente com nosso direito positivo, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que o Art. 4º do PL seja suprimido, posto que é inconstitucional (art. 84, II da CF).

Desse modo, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica suprimido o Art. 4º do PL nº 06/2011 renumerando-se os demais.

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 10 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO CAIDINI CRESPO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 06/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 06/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

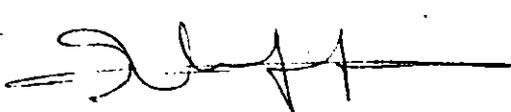
S/C., 15 de março de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 32/2011

APROVADO REJEITADO

*sem como a
emenda nº 1*

EM 20 / 05 / 2011



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 33/2011

APROVADO REJEITADO

*sem como a
emenda nº 1
Comissao de
Fedca*

EM 31 / 05 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 06/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

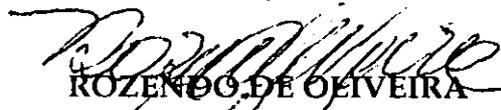
Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do salário mínimo, instituído pelo Governo Federal, de modo que será no montante de 3 (três) salários mínimos.

Nº

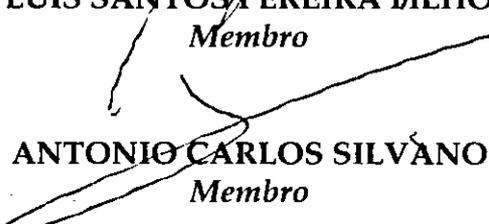
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 31 de maio de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

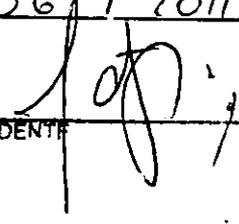
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA So. 39/2011

APROVADO REJEITADO

EM 21 / 06 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº 0425

Sorocaba, 22 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 197/2011, aos Projetos de Lei nºs 99, 227/2011, 147/2008, 06/2011, 526/2010, 41, 68, 113, 115, 170, 88, 217, 20, 96, 207, 235, 102, 131 e 189/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

AUTÓGRAFO Nº 182/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 06/2011 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do salário mínimo, instituído pelo Governo Federal, de modo que será no montante de 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.484

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.663, DE 14 DE JULHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 06/2011 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do salário mínimo, instituído pelo Governo Federal, de modo que será no montante de 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 14 de Julho de 2 011, 356ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATO
Secretária de Negócios Jurídicos
em substituição

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.484

FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA

Atualmente, sempre que temos conhecimento de notícias de realização de provas referentes a vestibulares, processos seletivos, concursos públicos, temos um número muito elevado de pessoas, que passam por desgastes físicos e psicológicos, implicando em manifestações complicadoras a saúde da pessoa

Considerando a tensão que envolve o candidato, familiares, acompanhantes nos dias de provas é que muitas vezes exige que haja um atendimento médico emergencial.

O Atendimento primário na grande parte de maus súbitos pode não só minimizar como também sanar os problemas de saúde, tornando assim indispensável à presença da equipe médica nestes locais, uma vez que deve-se ter como critério, o mesmo critério que é adotado na legislação que prevê exigência de equipes médicas, em Campos de Futebol, Show e etc.

Considerando que a responsabilidade das empresas realizadoras de tais eventos, assumem o risco de evitar supostos problemas, bem como primam pela manutenção da ordem, preservação da segurança e também de oferecer estrutura compatível para realização do evento, visando não só o bem estar das pessoas, eem como para garantir a sua credibilidade e idoneidade.

Justifica-se então, a presente propositura, como forma de garantir a permanência de ambulâncias nos locais de realização de provas para vestibulares, seleções, concursos e outros eventos congêneres, os quais concentrem número superior a

1500 pessoas, tendo por finalidade oferecer atendimento rápido e eficaz aos casos de socorro médico, emergências e urgências, preservando a integridade dos participantes e demais pessoas que compartilham tais momentos.

A presente propositura visa à agilidade no atendimento, bem como desonerar os atendimentos como SAMU e Resgate do Corpo de Bombeiros; Frise-se ainda que tal projeto, em nada causará impacto orçamentário-financeiro.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação. S/S., 17 de janeiro de 2011.

Anselmo Rolim Neto
Vereador





LEI Nº 9.663, DE 14 DE JULHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 06/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais).

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do salário mínimo, instituído pelo Governo Federal, de modo que será no montante de 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Julho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

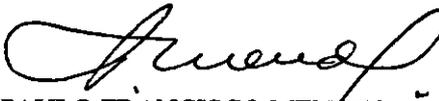


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.663, de 14/7/2011 – fls. 2.



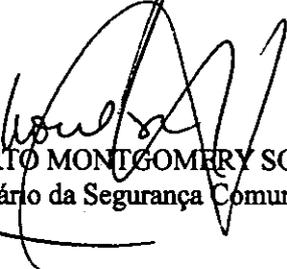
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATO
Secretária de Negócios Jurídicos
em substituição



PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.663, de 14/7/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, sempre que temos conhecimento de notícias de realização de provas referentes a vestibulares, processos seletivos, concursos públicos, temos um número muito elevado de pessoas, que passam por desgastes físicos e psicológicos, implicando em manifestações complicadoras a saúde da pessoa

Considerando a tensão que envolve o candidato, familiares, acompanhantes nos dias de provas é que muitas vezes exige que haja um atendimento médico emergencial.

O Atendimento primário na grande parte de maus súbitos pode não só minimizar como também sanar os problemas de saúde, tornando assim indispensável à presença da equipe médica nestes locais, uma vez que deve-se ter como critério, o mesmo critério que é adotado na legislação que prevê exigência de equipes médicas, em Campos de Futebol, Show e etc.

Considerando que a responsabilidade das empresas realizadoras de tais eventos, assumem o risco de evitar supostos problemas, bem como primam pela manutenção da ordem, preservação da segurança e também de oferecer estrutura compatível para realização do evento, visando não só o bem estar das pessoas, cem como para garantir a sua credibilidade e idoneidade.

Justifica-se então, a presente propositura, como forma de garantir a permanência de ambulâncias nos locais de realização de provas para vestibulares, seleções, concursos e outros eventos congêneres, os quais concentrem número superior a 1500 pessoas, tendo por finalidade oferecer atendimento rápido e eficaz aos casos de socorro médico, emergências e urgências, preservando a integridade dos participantes e demais pessoas que compartilham tais momentos.

A presente propositura visa à agilidade no atendimento, bem como desonerar os atendimentos como SAMU e Resgate do Corpo de Bombeiros; Frise-se ainda que tal projeto, em nada causará impacto orçamentário-financeiro.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 17 de janeiro de 2011.

Anselmo Rolim Neto
Vereador